



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1406/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5535/2013
PROTOCOLO	: 1415278
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 55/2010
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 55/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara–MS e a empresa Maiara dos Santos Ferreira, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 003/2010.

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Simples DS02-SECSES-312/2013.

Analisa-se neste momento a Formalização do Instrumento Contratual (2ª fase), Formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspeção de Controle Externo em Análise apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Senhores Edivaldo Alves de Queiroz (Ex-Prefeito) e Silas José



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
da Silva (atual Prefeito), sendo que este apresentou justificativa e documentos à
peça n. 23 e aquele não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua
revelia.

Em Análise a 6ª Inspeção de Controle Externo manifestou no sentido de que os
documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado,
que o Termo Aditivo formalizado atende a legislação em vigência e conclui pela
regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo
e da Execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que
emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento
contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de
Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da
Formalização do Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira
(3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a
formalização do Termo Aditivo, Contrato e os documentos acostados aos autos
cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar
160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A execução contratual encontra-se concluída, visto que os documentos que
concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto
contratado.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

- VALOR DO CONTRATO	R\$ 369.278,00
- VALOR ADITIVO	R\$ 9.463,00
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R\$ 378.741,00
- VALOR EMPENHADO	R\$ 362.029,40
- VALOR NOTAS FISCAIS	R\$ 362.029,40
- VALOR ORDENS BANCÁRIAS	R\$ 362.029,40

Ressalvando, entretanto, a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, visto que a Publicação do Extrato do Contrato ocorreu em 14/07/2010, sendo que o prazo limite para envio da documentação ocorreu em 04/08/2010 e o encaminhamento dos documentos ocorreu somente em 30/08/2010.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 13 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

- 1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato Administrativo n. 055/20110 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;
- 2) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 055/2010, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
- 3) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução a Execução Financeira Contrato Administrativo n. 055/2010 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, Resolução Normativa



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

76/2013;

- 4) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 26 (vinte e seis) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Ex-Prefeito Municipal Água Clara/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
- 5) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 15 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm